



Número: **0600583-82.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600562-65.2020.6.16.0046**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600583-82.2020.6.16.0000 impetrado Coligação O Trabalho Continua-PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSL, PSDB em face do ato perpetrado no autos de representação eleitoral nº 0600562-65.2020.6.16.0046, pelo Excelentíssimo Juiz da 46ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná - Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido liminar para suspensão de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-06990/2020 e indeferiu o pedido formulado para acesso aos dados da pesquisa, em razão da inadequação da via processual, cujos autos de representação tratam da impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral formulada pela Coligação O Trabalho Continua em desfavor de WJ Mendes Pesquisas-Eireli/Alvorada Pesquisa e Gdia Jornais e Informação Eireli, que visa a suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa registrada sob nº PR-06990/2020, para prefeito, com divulgação em 28/10/20, no Sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE, vez que que não foram respeitados os requisitos legais para registro e divulgação da pesquisa eleitoral constantes na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº23.600/2019, na forma das seguintes irregularidades: utilização de critério de estratificação equivocado quanto ao nível econômico dos respondentes, ausência de ponderação quanto aos estratos grau de instrução e nível econômico dos respondentes, ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral e a não apresentação da lista de candidatos onde foi requerida a concessão de liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada e, ao final, a procedência da representação com a suspensão em definitivo da pesquisa. (Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, posto que ilegal, para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-06990/2020, confirmando a ilegalidade do registro; e, ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela legalidade do registro da pesquisa eleitoral nº PR-06990/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 17-PSL / 45-PSDB / 14-PTB / 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL (IMPETRANTE)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)			
W J MENDES PESQUISAS - EIRELI (INTERESSADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14931 566	29/10/2020 07:43	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600583-82.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ**

[Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 17-PSL / 45-PSDB / 14-PTB / 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONÇALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

**IMPETRADO: JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR INTERESSADO: W J MENDES PESQUISAS - EIRELI**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA” em face de ato praticado pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, consubstanciado na decisão que indeferiu tutela liminar para a suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600562-65.2020.6.16.0046, ajuizada pela impetrante, em face da empresa W L Mendes Pesquisas – Eirele / ALVORADA PESQUISAS.



Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- A pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR –06990/2020 pelo instituto de pesquisa ora interessado possui ocorrência de vícios no seu registro, especialmente a ausência de critério válido de ponderação das entrevistas, pois foi indicada a ponderação equivalente a 1, já reconhecida pelo TRE/PR como equivalente a não ponderação, e ausência da assinatura do estatístico responsável pelo levantamento dos dados, o que motivou o ajuizamento da Representação Eleitoral além de outros temas.
- tal procedimento é absolutamente ilegal, na medida em que o TRE/PR já entendeu pela suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral que “não define claramente o plano amostral, cria a auto ponderação, deixando de revelar os percentuais utilizados para as faixas etárias, sexo e grau de instrução”. (RE nº 45758, Rel. Jean Carlo Leeck, p. 15/8/2012);
- O instituto interessado informou que não ponderará suas amostras quanto ao grau de instrução e nível econômico dos respondentes, pois especificou que “Os dados da coleta em relação a grau de instrução e nível econômico têm ponderação igual a 1”, o que é equivalente a não ponderar os resultados, pois ao alegar que o fator é igual a “1”, evidencia que não sofrerão qualquer tipo de correção;
- O *fumus boni iuris* está presente da própria fundamentação acima destacada, pois a decisão proferida pela AUTORIDADE COATORA está indo de encontro às normas regentes das pesquisas eleitorais (Resolução nº 23.600), como também contrariando precedentes dessa Eg. Corte sobre o tema;
- De igual sorte, presente se faz o *periculum in mora*, diante do fato de a manutenção da decisão proferida acabará por possibilitar a divulgação da pesquisa eleitoral, mesmo não estando adequada aos requisitos legais.
- Ao final, pugna pelo recebimento e processamento do presente mandado de segurança, com a concessão da liminar, de forma *inaudita altera parte*, ora o fim de, revendo a orientação da autoridade IMPETRADA, posto que ilegal, para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-06990/2020, confirmando a ilegalidade do registro.

Ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmado os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela ilegalidade do registro da pesquisa eleitoral nº PR-06990/202

É o relatório.

**Decido.**

O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos*



*monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*" (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Essa conclusão restou sedimentada pelo TSE, consoante sevê de sua Súmula 22, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".

No caso dos autos, o ato apontado como coator consiste na decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar para obstar divulgação de pesquisa.

Essa decisão não é recorrível. Logo, em tese é cabível o mandado de segurança em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade. No entanto, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.

Para melhor elucidar os fatos, transcreve-se trechos da decisão impugnada:

"Não se observa pelos elementos trazidos ao processo a ocorrência de violação aos requisitos formais do artigo 33 da Lei 9.504/97 ou da Resolução 23.600/2019, em razão não haver obrigação legal para que a pesquisa tivesse sido realizada nos moldes pretendidos pelo requerente.

Dito isso, não vislumbro a ocorrência de indícios de fraude ou erro na realização da pesquisa em questão, uma vez que a legislação referente a pesquisas eleitorais exige apenas o registro de critérios objetivos, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nos critérios técnicos e científicos, bem como nos índices utilizados pelas empresas de pesquisa: Sobre o tema, vem a calhar a seguinte jurisprudência do TRE/PR:

"Registro: análise da regularidade na realização da pesquisa – Ora, o registro de pesquisa eleitoral não exige do julgador a análise de seus aspectos técnicos, mas tão somente a aferição da regularidade de sua instrução, devendo o cotejo ser efetuado com a maior brevidade possível, para que não reste prejudicada contagem do quinquídio legal, que se deve iniciar a partir da data em que é protocolado o pedido de registro". TRE/SP. Ac. 144.209. Rel. Des. Álvaro Lazzarini. In:STOCO, Rui. Legislação eleitoral interpretada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 202.

Nessa esteira de pensamento, importa lembrar que a atuação antecipada da Justiça Eleitoral na proibição de divulgação de pesquisa eleitoral pode ser considerada como censura prévia, vedada pela Constituição Federal (art. art. 220, § 2º) e pela Lei nº 9.504/97 (art. 41, §2º).

O escopo maior nas normas relativas a pesquisas eleitorais é evitar a divulgação tão somente aquelas eventualmente realizadas sem critérios científicos, de modo aleatório e sem a observância de critérios mínimos de pertinência. Neste passo, questões de ordem subjetiva não previstas na legislação eleitoral não podem ser levadas em consideração para proibir a divulgação da pesquisa.

A regra constitucional, como dito, é a do não-cerceamento da informação, da não-censura, mormente por que os próprios institutos de pesquisas são responsáveis pelo que divulgam, devendo suportar as consequências de seus atos. Ressalto que deve vigorar, no caso em epígrafe, o direito à informação, pela falta de prova da potencialidade lesiva das irregularidades arguidas pela Representante.

Não cabe ao Juiz, notadamente em análise preliminar, fazer ilações subjetivas sobre os critérios de realização das pesquisas eleitorais, mas apenas verificar se os requisitos formais exigidos pelas normas regentes foram seguidos, sem adentrar no mérito das questões atinentes à científicidade ou melhor técnica na coleta de dados pesquisados, sem prejuízo de posterior apreciação em sede de análise de mérito.

Com efeito, para fins eleitorais, com lastro no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não verifico relevância no direito invocado e nem a possibilidade de prejuízo de difícil reparação que autorize a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto como acima fundamentado, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA SOB N° PR-06990/2020. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido formulado para acesso aos dados da pesquisa, em razão da inadequação da via processual".

Como se vê, o ato apontado como coator indica, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que induzem à conclusão exarada. E do seu exame, não se constata ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, de modo a justificar o processamento do *mandamus*.

Com efeito, a legislação não prevê metodologia única para a realização das pesquisas e nem impõe qual a forma de ponderação das amostras.

Malgrado o impetrante aponte que atribuir peso 1 aos critérios de ponderação seria o mesmo que não ponderar, não apontou indícios concretos de que essa metodologia pode macular a pesquisa.

Ao impetrante caberia apontar, de forma concreta, eventual indício de desvio no resultado da pesquisa, o que não se identifica nos presentes autos, já que meras suposições não se mostram suficientes, para a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

Assim, as questões trazidas demonstram apenas a insatisfação quanto à metodologia adotada pelo instituto de pesquisa, o que foge do controle do Poder Judiciário.

Com efeito, a metodologia a ser adotada por cada instituto de pesquisa importa em matéria *interna corporis*. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente em que se questionava exatamente a mesma forma de ponderação do caso ora em análise:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - AUSÊNCIA DE FATOR DE PONDERAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DA PESQUISA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DESPROVIMENTO.**

1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364/11, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa.
2. **Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.**
3. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 48234, ACÓRDÃO n 44285 de 11/09/2012, Relator LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Redator Designado DES. ROGÉRIO COELHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012)

Assim, não se constatando, de plano, irregularidade na pesquisa, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Logo, incabível o manejo de mandado de segurança, pelo que se **impõe desde logo o indeferimento da petição inicial.**

## DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o instituto de pesquisa apontado como interessado, observando-se o disposto no art. 64 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

